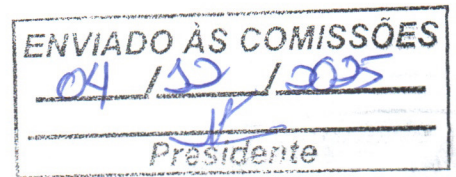




CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO GONÇALO  
DO AMARANTE**  
Com o povo para seguir avançando



PROJETO DE LEI N. 228/2025, DE DEZEMBRO DE 2025.

**EMENTA:** “Dispõe sobre a garantia de direitos, proteção, adaptações razoáveis, flexibilização de jornada e prioridade de atendimento aos servidores públicos municipais efetivos e comissionados diagnosticados com fibromialgia ou doenças degenerativas, no âmbito do Município de São Gonçalo do Amarante/CE, e dá outras providências.”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

### Art. 1º – DO OBJETO

Esta Lei dispõe sobre direitos, garantias, prioridades de atendimento, adaptações razoáveis, flexibilização de jornada, readaptação funcional e demais medidas de proteção aos servidores públicos municipais efetivos e comissionados diagnosticados com fibromialgia ou doenças degenerativas, em conformidade com a legislação federal pertinente.

### Art. 2º – DAS CONDIÇÕES DE SAÚDE ABRANGIDAS

Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I – Fibromialgia: síndrome clínica de evolução crônica, com dor musculoesquelética difusa, fadiga, distúrbios do sono e limitações funcionais;
- II – Doenças degenerativas: patologias que acarretem deterioração progressiva de estruturas ou funções orgânicas, comprometendo o desempenho profissional;
- III – Aplicam-se, subsidiariamente, os conceitos de impedimento de longo prazo definidos na Lei Brasileira de Inclusão – LBI (Lei Federal nº 13.146/2015).

Ryan  
Assessor de Tramites de  
Proposições Legislativas

RECEBIDO EM  
02/12/2025  
13:30



## **CAPÍTULO II – DOS DIREITOS E PRIORIDADES**

### **Art. 3º – DA PRIORIDADE NO ATENDIMENTO**

Os servidores abrangidos por esta Lei terão prioridade nos seguintes procedimentos:

- I – atendimento pela Saúde Ocupacional do Município;
- II – tramitação de processos administrativos relativos à readaptação, perícia e concessão de direitos;
- III – deslocamentos internos necessários ao exercício da função;
- IV – marcação de consultas e exames no sistema municipal de saúde;
- V – acesso a adaptações razoáveis e atendimento preferencial, conforme a LBI.

### **Art. 4º – DA FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA E DO TELETRABALHO**

- I – O servidor diagnosticado poderá solicitar redução de jornada, sem prejuízo remuneratório, mediante laudo médico oficial;
- II – A flexibilização poderá incluir:
  - a) redução de carga horária;
  - b) intervalos adicionais;
  - c) teletrabalho integral ou parcial, sempre que compatível com a função;
- III – Caberá ao órgão de lotação ajustar as escalas, garantindo a continuidade do serviço público.

## **CAPÍTULO III – DOS AFASTAMENTOS E LAUDOS**

### **Art. 5º – DO AFASTAMENTO JUSTIFICADO**

- I – O servidor poderá solicitar afastamento quando constatado agravamento da condição de saúde, mediante apresentação de laudo médico;
- II – O afastamento será considerado justificado e não acarretará penalidades administrativas;
- III – Nos casos de afastamento prolongado, o servidor será encaminhado à perícia oficial.



#### **Art. 6º – DOS LAUDOS MÉDICOS**

- I – A concessão dos direitos previstos nesta Lei dependerá de laudo emitido por profissional habilitado;
- II – O laudo deverá indicar diagnóstico, limitações funcionais e recomendações de adaptação;
- III – Poderá ser exigida avaliação complementar por junta médica oficial;
- IV – Laudos emitidos pelo SUS terão validade integral.

#### **CAPÍTULO IV – DA READAPTAÇÃO E DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO**

##### **Art. 7º – DA READAPTAÇÃO FUNCIONAL**

- I – O servidor poderá ser readaptado para função compatível com suas limitações, sem redução de remuneração;
- II – A readaptação observará os critérios da LBI e da legislação federal relativa à função pública;
- III – A Administração assegurará que a nova função não represente retrocesso funcional ou prejuízo de direitos.

##### **Art. 8º – DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO**

A Administração Pública Municipal deverá promover condições adequadas ao exercício da função, incluindo:

- I – ambientes ergonomicamente adequados;
- II – readequação de atividades que exijam esforço físico intenso;
- III – rotinas que evitem agravamento dos sintomas;
- IV – fornecimento de equipamentos ou mobiliário adaptado, quando necessário.

#### **CAPÍTULO V – DA PROTEÇÃO E DO RECONHECIMENTO LEGAL**

##### **Art. 9º – DA PROTEÇÃO CONTRA DISCRIMINAÇÃO**



É vedado qualquer ato de discriminação, assédio, preconceito ou tratamento desigual ao servidor abrangido por esta Lei, sob pena de responsabilização administrativa, civil e disciplinar.

#### **Art. 10 – DA CAPACITAÇÃO DOS GESTORES E SERVIDORES**

O Município poderá promover ações de orientação e capacitação sobre fibromialgia e doenças degenerativas, visando qualificar a gestão e prevenir práticas discriminatórias.

#### **Art. 11 – DO RECONHECIMENTO FEDERAL**

I – Fica reconhecida, no âmbito do Município, a aplicação da Lei Federal nº 15.176/2025, que equipara a fibromialgia à deficiência para fins legais;

II – A equiparação dependerá de avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional;

III – O servidor que se enquadrar poderá ser incluído nas políticas públicas destinadas às pessoas com deficiência;

IV – A Administração Municipal deverá adequar formulários, fluxos e procedimentos internos aos critérios da LBI.

### **CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **Art. 12 – DA REGULAMENTAÇÃO**

O Poder Executivo regulamentará esta Lei de acordo com a legislação pátria.

#### **Art. 13 – DA VIGÊNCIA**

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Sessões da câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante CE, aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_ de 20\_\_.

**FRANCISCO IVAN DE OLIVEIRA**  
Vereador (Prof. Ivan Oliveira do PT)



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer, no âmbito do Município de São Gonçalo do Amarante/CE, um conjunto de direitos e garantias destinados aos servidores públicos acometidos por fibromialgia ou doenças degenerativas, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da eficiência administrativa, da proteção à saúde e da valorização dos servidores públicos.

A Lei Federal nº 15.176/2025 reconhece a fibromialgia como condição equiparada à deficiência para fins de políticas públicas, reforçando a necessidade de adaptação e proteção no ambiente laboral. Da mesma forma, a Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº 13.146/2015) impõe ao Poder Público a adoção de mecanismos de acessibilidade, adaptação razoável, prevenção de discriminação e avaliação biopsicossocial adequada.

Considerando que tais condições podem limitar de modo significativo a capacidade funcional do servidor, o Projeto prevê flexibilização de jornada, teletrabalho, prioridade de atendimento, readaptação funcional, condições adequadas de trabalho e proteção contra discriminação, garantindo segurança jurídica à Administração e proteção social ao servidor.

Registra-se que esta iniciativa é de autoria do companheiro, militante petista e liderança política, Diego Félix, cuja trajetória é notadamente marcada pela defesa dos direitos sociais, pela inclusão e pela valorização dos trabalhadores municipais. Ressalte-se, ainda, sua contribuição decisiva na construção política que resultou na eleição da atual Prefeita, Silvinha Herculano, evidenciando o compromisso do autor com o desenvolvimento social e humano do Município.

Diante da relevância jurídica, administrativa e social da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres vereadores, confiando em sua aprovação.